**PROJETO DE DECRETO REGULAMENTAR**

**Sistematização da informação gráfica dos planos territoriais**

As tecnologias de informação e conhecimento assumiram um papel primordial na modernização da administração pública, revolucionando o acesso à informação e contribuindo de forma significativa para a melhoria da qualidade e da eficiência dos serviços. Em contrapartida, colocaram um desafio aos gestores de informação já que o seu tratamento e reutilização constituem um recurso vital não só na aceleração do processo de tomada de decisões esclarecidas mas também enquanto fator gerador de mais conhecimento. A definição de metodologias em momento prévio à produção da informação adquire, assim, uma dimensão essencial enquanto instrumento facilitador de uma prática colaborativa que possibilite respostas globais fiáveis e integradas.

Neste contexto se insere o presente diploma que define normas para a estruturação da informação constante das plantas que constituem os planos territoriais, *máxime*, o plano diretor municipal (PDM) e intermunicipal (PDIM), estabelecendo, ainda, as orientações para a sua sistematização gráfica.

Com as normas e orientações que ora se estabelecem visa-se alcançar três objetivos específicos:

a) Assegurar um nível básico de uniformização da organização da informação das plantas dos planos territoriais, em especial ao nível dos planos diretores municipais e intermunicipais, que permita a sua integração em sistemas de informação de âmbito regional e nacional, nomeadamente no sistema nacional de informação territorial (SNIT);

b) Melhorar a qualidade da representação do modelo espacial do território e do regime de uso de solo, com especial enfoque no PDM ou PDIM enquanto instrumento fundamental para a gestão territorial de cada município;

c) Contribuir para a melhoria da informação e para facilitar os processos de participação pública, consolidando uma cultura de planeamento e gestão do território no seio da sociedade.

O presente normativo assume como referencial o trabalho inicialmente desenvolvido na (ex) Direção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano (DGOTDU) em colaboração com alguns municípios, que culminou com a emissão da Norma 01/2011, consignando uma estrutura de base de dados, simbologia e sistematização gráfica, a utilizar na representação do conteúdo regulamentar dos atuais planos territoriais, articulada com o novo quadro jurídico do ordenamento do território e do urbanismo.

O presente diploma embora gizado para todos os planos territoriais assume como referencial o PDM e o PDMI, sendo suscetível de aplicação aos planos de urbanização (PU) e planos de pormenor (PP) com as devidas adaptações, bem como aos demais planos intermunicipais.

A adoção de um modelo de dados para a estruturação da informação do PDM almeja tornar mais eficiente e mais fiável a obtenção por parte da administração pública de informação para níveis territoriais mais alargados, enquanto veículo facilitador de análises territoriais bem como da monitorização efetiva das medidas de política de ordenamento do território e respetiva avaliação, assim contribuindo para a melhoria da sua gestão.

Optou-se por não abarcar os programas territoriais, sejam nacionais, regionais ou sectoriais, os quais não vinculam diretamente os particulares, porquanto a legislação existente não fornece orientações ou quaisquer pistas técnicas para as características a adotar nas respetivas peças gráficas. Também os programas especiais ficam excluídos do âmbito do presente diploma, pois pese embora a legislação especifica aplicável às suas plantas, as características destas não são uniformizáveis, sendo ainda de notar que também estes programas não vinculam diretamente os particulares, nem procedem à classificação e qualificação do solo.

Ao invés os planos territoriais vinculam quer as entidades públicas quer os particulares pelo que a adoção de regras comuns, uniformes e atualizadas, para a estruturação da informação das plantas que constituem estes planos, permite um uso mais eficiente das tecnologias de informação geográfica disponíveis minorando a existência de erros ou inconsistências, suscetíveis de lesar interesses juridicamente protegidos, constituindo por isso uma prioridade.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição e ao abrigo do disposto na alínea d) do nº 1 do artigo 203º do Decreto-Lei nº 80/2015, de 14 de maio, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

1. O presente decreto regulamentar estabelece o modelo de dados para a estruturação da informação que integra a planta de ordenamento e a planta de condicionantes do plano diretor municipal (PDM) ou intermunicipal (PDIM), bem como a organização dos objetos a representar nas referidas plantas, sendo aplicável, com as necessárias adaptações aos demais planos territoriais, de âmbito municipal e intermunicipal.
2. Com vista à reprodução em suporte analógico ou em suporte digital com formato de imagem das plantas que constituem o plano, a título de mera orientação, é ainda estabelecida a simbologia e convenções gráficas a utilizar.
3. O presente decreto regulamentar integra os seguintes anexos que dele fazem parte integrante:
4. Anexo I - Catálogo de objetos do plano, com a organização dos objetos na planta de ordenamento (Anexo I-A) e na planta de condicionantes (Anexo I-B);
5. Anexo II - Estrutura e especificações técnicas da base de dados que suportam o SIG a que se referem os artigos 8º a 11º ;
6. Anexo III – Catálogo de simbologia, com as características gráficas dos objetos, a utilizar na elaboração das plantas.
7. A cartografia topográfica a utilizar na elaboração da carta base do PDM, bem como as especificações técnicas para a elaboração da carta base e das plantas que constituem o plano territorial constam do Regulamento n.º 142/2016, publicado na 2.ª série do Diário da República, n.º 27, de 9 de fevereiro.

Artigo 2º

Conceitos

Para efeitos do presente decreto regulamentar entende-se por:

1. «Atributo» ou «Campo»: elemento de informação relativo a um objeto, que especifica determinada propriedade ou característica desse objeto;
2. «Carta base do plano territorial»: documento cartográfico preparado pela equipa técnica responsável pela elaboração do plano territorial, obtido a partir da cartografia topográfica por seleção dos temas relevantes para a elaboração do plano territorial com a finalidade de servir de suporte à elaboração das plantas que constituem o plano e servir de fundo na sua apresentação;
3. «Catálogo de objetos do plano territorial»: lista de todos os objetos que constam das plantas que constituem o plano territorial;
4. «Modelo de dados para o plano territorial»: norma que define a forma como os objetos listados no catálogo de objetos do plano territorial são organizados e manuseados numa base de dados, a qual permite o acesso aos dados por localização espacial e temática e estabelece relações topológicas entre eles;
5. «Objeto»: Representação, concreta ou abstrata de uma entidade, definida por um conjunto de dados que de alguma forma se encontram relacionados e que a especifica e individualiza em relação às demais;
6. «Registo»: cada ocorrência relativa a um objeto
7. «RGB»: modelo de cores aditivo, utilizado na informação digital, no qual o vermelho, o verde e o azul são as cores primárias aditivas, que combinadas de várias formas reproduzem outras cores;
8. «Simbologia do plano territorial»: conjunto de símbolos que permitem a identificação dos objetos descritos no catálogo de objetos do plano territorial.

Artigo 3º

Carta Base

1. Os objetos a incluir na carta base do PDM são obtidos a partir da cartografia topográfica, oficial ou homologada, por seleção dos temas e objetos relevantes para a representação geográfica do plano.
2. A preparação da carta base a partir desta cartografia topográfica garante a consistência geral da informação geográfica que é utilizada, devendo a sua elaboração respeitar os requisitos indicados no artigo 8º do Regulamento nº 142/2016 de 9 de fevereiro.
3. Atento o conteúdo material do PDM, os objetos a incluir na carta base devem ser representativos dos principais temas da cartografia topográfica, designadamente, a altimetria, a rede hidrográfica e as infraestruturas de transporte, sem prejuízo de outros elementos relevantes na região e da toponímia.
4. Tendo em vista a reprodução em suporte analógico ou em suporte digital com formato de imagem das plantas que constituem o PDM, na construção da carta base deve atender-se ao disposto no artigo 10º do Regulamento nº 142/2016 de 9 de fevereiro.
5. A carta base serve de suporte ao conteúdo das plantas que constituem o PDM, pelo que, por questões de legibilidade das plantas, quer na sua reprodução em suporte analógico, quer em suporte digital com formato de imagem, os objetos da carta base devem ficar subpostos em relação aos objetos pertencentes a cada planta e devem ser representados numa tonalidade sépia RGB (165,125,82).

Artigo 4º

Catálogo de objetos - Anexo I

O catálogo de objetos do PDM, apresentado no Anexo I, define a organização dos objetos constantes das plantas que constituem o PDM, indicando o tema, o subtema e a designação dos objetos da planta de ordenamento e da planta de condicionantes.

Artigo 5º

Tema, subtema e designação dos objetos

1. A seleção dos objetos para a planta de ordenamento obedece ao conteúdo material do PDM, de acordo com o estabelecido no Regime jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, respetivamente nos artigos 95º e 96º e estão organizados em seis temas, *Área de Intervenção do Plano, Classificação e Qualificação do Solo, Áreas com Funções Específicas, Programação da Execução do Plano, Áreas de Intervenção de outros Instrumentos ou Entidades e Sistemas Estruturantes,* com os subtemas indicados no catálogo de objetos que constitui o Anexo I-A ao presente decreto regulamentar.
2. O tema “*Área de Intervenção do Plano”* contém apenas um objeto com a mesma designação em todas as plantas que constituem o PDM, correspondente aos limites administrativos do município fixados na Carta Administrativa Oficial de Portugal (CAOP), tal como indicado no artigo 7º do Regulamento nº 142/2016 de 9 de fevereiro.
3. O tema “*Classificação e Qualificação do Solo”*integra os objetos que correspondem às categorias do solo urbano e do solo rústico, definidas no Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto, não obstante em cada PDM se poder proceder à desagregação das categorias nas subcategorias consideradas mais adequadas à estratégia de desenvolvimento local e ao modelo de organização espacial do território municipal.
4. Para o tema referido no número anterior, no modelo de dados as categorias são objetos apresentados no catálogo, sendo as subcategorias objetos dependentes da respetiva categoria, cujo registo na base de dados é efetuado pelos atributos do objeto que representa a categoria, acrescido do preenchimento do campo “ESPECIFICA” conforme o artigo 10º, n.º 1, alínea c) do presente decreto regulamentar.
5. O tema “*Áreas com Funções específicas”* abrange os seguintes objetos: Estrutura ecológica municipal; Espaço-canal; Área de perigosidade; Área de risco; Zona sensível ao ruído; Zona mista ao ruído; Zona deProteção e Salvaguarda dos Recursos e Valores Naturais. Os dois primeiros correspondem aos conceitos definidos nos artigos 13º e 14º do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto. Os dois seguintes correspondem a áreas de perigosidade e de risco a delimitar de acordo com os estudos efetuados e conhecimentos adquiridos, nomeadamente os que decorrem dos trabalhos da Comissão Nacional da Gestão dos Riscos de Inundações, criada ao abrigo do Decreto-Lei n.º 115/2010, de 22 de outubro. Os seguintes decorrem do Regulamento Geral do Ruído. O último é referido no conteúdo documental do PDM expresso no artigo 97º, nº1, alínea b) do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio.
6. O tema “*Programação da Execução do Plano”* integra os objetos que representam as porções do território delimitadas no PDM para efeitos de programação da sua execução, designadamente as unidades operativas de planeamento e gestão (UOPG) e as unidades de execução (UE).
7. Para o tema referido no número anterior, no âmbito do modelo de dados considera-se obrigatória a especificação das UOPG e das unidades de execução através da atribuição de uma designação a preencher no campo “ESPECIFICA” da base de dados, conforme o artigo 10º, n.º 1, alínea c) do presente decreto regulamentar.
8. O tema “*Áreas de Intervenção de Outros Planos ou Entidades”* integra os objetos que representam as áreas de intervenção de programas territoriais especiais (PE), sectoriais (PS) e intermunicipais (PI), bem como as dos planos territoriais intermunicipais (PTI) e municipais (PTM).
9. O tema a que se refere o número anterior integra ainda as áreas de reabilitação urbana (ARU) aprovadas, e as áreas que a camara municipal delimitou como área urbana de génese ilegal (AUGI), bem como as áreas de jurisdição dos portos.
10. Para o tema referido no números 8, no âmbito do modelo de dados considera-se obrigatória a especificação de cada um dos programas territoriais, dos planos territoriais, das ARU e das AUGI cujas áreas de intervenção estão representadas na planta de ordenamento, preenchendo este atributo no campo “ESPECIFICA” da base de dados conforme o artigo 10º, n.º 1, alínea c) do presente decreto regulamentar.
11. O tema “*Sistemas Estruturantes”* inclui os objetos que representam os equipamentos de utilização coletiva e as infraestruturas territoriais e todos os objetos que integram este tema são identificados como “previstos”, sempre que sejam propostos pelo plano e ainda não correspondam a elementos existentes.
12. Para o tema referido no número anterior, qualquer objeto do tema “*Sistemas Estruturantes”*, em especial os do subtema “equipamentos de utilização coletiva”, pode ser desagregado consoante o sector a que se refere (educação, saúde, cultura, etc.) ou consoante a especificação de cada uma das unidades representadas (Escola EPCG, Hospital do Oeste, etc.), preenchendo este atributo no campo “ESPECIFICA” da base de dados conforme o artigo 10º, n.º 1, alínea c) do presente decreto regulamentar.
13. Os objetos que pertencem à planta de condicionantes estão organizados em oito temas: *Recursos Hídricos, Recursos Geológicos, Recursos Agrícolas e Florestais, Recursos Ecológicos, Património Edificado, Equipamentos, Infraestruturas* e *Atividades Perigosas*, constando os respetivos subtemas do Anexo I-B, cuja tipificação obedece à tipologia legal de servidões e restrições de utilidade pública e segue a organização utilizada na publicação “*Servidões e Restrições de Utilidade Pública – SRUP”, 2011*, disponível no sítio da internet da DGT.
14. Na planta de condicionantes é possível a especificação individual de objetos, quando relevante, através da sua inscrição na base de dados, preenchendo o campo “ESPECIFICA” da base de dados conforme o artigo 10º, n.º 1, alínea c) do presente decreto regulamentar.
15. Quando a servidão ou restrição de utilidade pública é constituída por ato específico, para facilitar a associação entre o território abrangido e as condicionantes específicas aplicáveis, os elementos necessários à consulta da sua publicação em *Diário da República* são registados nos campos da tabela “ATO\_ESPECIFICO” conforme o artigo 11º do presente decreto regulamentar.

Artigo 6º

Código do objeto

1. Para efeitos de articulação entre o catálogo de objetos (Anexo I) e o catálogo de simbologia (Anexo III), apresentados no presente decreto regulamentar, a cada objeto está associado um código que individualiza o objeto e ordena no catálogo de simbologia do Anexo III.
2. As realidades que, tendo a mesma posição geográfica, podem assumir contextos diferentes na planta de ordenamento e na planta de condicionantes do PDM e, consequentemente, designações diferentes, são representadas em cada planta por objetos distintos, com diferentes simbologias e características gráficas, sendo cada um deles identificado por um código do objeto.
3. O disposto no número anterior pode ser ilustrado pelos seguintes exemplos:
4. Um edifício, classificado como monumento nacional, onde funciona um equipamento de utilização coletiva, é representado por objetos diferentes, respetivamente decorrentes da sua integração no contexto do tema “*sistemas estruturantes”* da planta de ordenamento ou no contexto de servidões e restrições de utilidade pública na planta de condicionantes;
5. Uma estrada pode ter uma representação na planta de ordenamento, inerente ao contexto de classificação funcional da rede rodoviária no município, que lhe é atribuída pelo plano, e ter outra representação na planta de condicionantes, associada à classificação e designação que lhe foi atribuída pelo Plano Rodoviário Nacional, normalmente constante da toponímia apresentada na carta base do PDM.
6. As realidades que, tendo a mesma posição geográfica, assumem a mesma definição e designação na planta de ordenamento e na planta de condicionantes do PDM, são representadas nas duas plantas pelo mesmo objeto com um único código do objeto.
7. O disposto no número anterior pode ser ilustrado pelo seguinte exemplo:
8. Uma ETAR é representada pelo mesmo objeto, com o mesmo código do objeto, tanto na planta de ordenamento como na planta de condicionantes. A área de intervenção do plano é representada pelo mesmo objeto, com o mesmo código do objeto, tanto na planta de ordenamento como na planta de condicionantes. No entanto, na base de dados são efetuados dois registos, um para cada par objeto e planta, conforme indicado no artigo 10º, n.º 2.
9. Quando for necessário representar um objeto que não existe no catálogo de objetos, dever-se-á verificar se aquele não pode corresponder à desagregação de algum dos objetos já constantes do catálogo.
10. Quando se conclua pela impossibilidade de utilizar a desagregação de alguns dos objetos já constantes do catálogo pode acrescentar-se um novo objeto, atribuindo-lhe uma designação e caracterizando-o com a indicação da planta, tema e subtema em que o objeto melhor se enquadra.
11. Os objetos do tema “*Classificação e Qualificação do Solo”*correspondem às categorias do solo urbano e do solo rústico, definidas no Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto, não podendo, por isso, ser acrescentadas novas categorias, mas podendo estas ser desagregadas nas subcategorias que em cada PDM se considere serem as mais adequadas.
12. Na eventualidade de a qualificação do solo pretendida para uma porção de território corresponder à agregação dos usos dominantes de várias das categorias, definidas no Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto, deve ser escolhida a categoria cujo uso dominante melhor se adequa ao pretendido, desagregando-a em subcategorias que melhor traduzam a conjugação de usos pretendida.
13. O catálogo de objetos apresentado no Anexo I é registado na base de dados preenchendo os campos “CODIGO”, “PLANTA”, “TEMA”, “SUBTEMA” e “DESIGNAÇÃO” na tabela “OBJETO\_TIPO”, conforme o artigo 9º.

Artigo 7º

Estrutura da Bases de Dados do SIG

1. A estruturação em SIG da informação que integra as plantas do PDM contém a estrutura mínima de tabelas exigíveis para a publicação em Diário da República e depósito na Direção-Geral do Território (DGT).
2. A base de dados, de tipo relacional, está estruturada em cinco tabelas (três principais, uma auxiliar e uma secundária), indicadas na Estrutura da Bases de Dados apresentada no Anexo II, sendo:
3. Uma tabela auxiliar, alfanumérica, designada “OBJETO\_TIPO” que contém todos os tipos de objetos utilizados e a sua organização na respetiva planta do plano de acordo com o Anexo I, cuja composição se encontra descrita no artigo 9º.
4. Três tabelas principais, gráficas, designadas “OBJETOS\_PONTO”, “OBJETOS\_LINHA” e “OBJETOS\_POLIGONO”, que contêm o registo de cada elemento representado nas plantas do plano, registado apenas numa das tabelas consoante o seu tipo de geometria (ponto, linha ou polígono), cuja composição se encontra descrita no artigo 10º;
5. Uma tabela secundária, alfanumérica, designada “ATO\_ESPECIFICO”, que se destina ao registo dos elementos necessários à consulta dos atos específicos que constituem as servidões ou restrições de utilidade pública, representadas na planta de condicionantes, cuja composição se encontra descrita no artigo 11º.

Artigo 8º

Tabela auxiliar “OBJETO\_TIPO”

1. A tabela auxiliar identifica de forma unívoca todos os tipos de objetos referidos no catálogo de objetos do PDM (Anexo I), facilitando a associação de cada registo das tabelas gráficas à planta, tema, subtema e designação do objeto a que respeita.
2. Os atributos da tabela a que se refere o número anterior são os seguintes:
3. **ID –** campo de numeração automática, do tipo número inteiro, único e irrepetível que identifica de forma unívoca cada par constituído por objeto do catálogo e planta em que este pode ser representado. É chave primária da tabela auxiliar e funciona como chave estrangeira para as tabelas gráficas;
4. **CODIGO** – campo do tipo número inteiro que identifica o objeto do catálogo, correspondendo ao código estabelecido no Anexo I;
5. **PLANTA** – campo do tipo texto que identifica a planta em que o objeto pode ser representado, podendo ter como domínio do atributo as seguintes opções: “Ordenamento” para planta de ordenamento; “Condicionantes” para planta de condicionantes;
6. Os campos “**TEMA”**, “**SUBTEMA”** e “**DESIGNACAO”**, do tipo texto, devem ser preenchidos conforme o exposto no Anexo I.
7. Nesta tabela podem constar apenas os objetos utilizados nas tabelas gráficas.

Artigo 9º

Tabelas principais/gráficas “OBJETOS\_PONTO”, “OBJETOS\_LINHA” e “OBJETOS\_POLIGONO”

1. As tabelas principais, gráficas, são compostas pelos seguintes 7 atributos que permitem a caracterização de cada registo:
2. **ID –** campo do tipo número inteiro que é chave primária da tabela auxiliar e funciona como chave estrangeira para as tabelas gráficas. Este ID permite identificar de forma unívoca cada par constituído por objeto do catálogo e planta em que este está a ser representado.
3. **IDENTIFICA** – campo do tipo texto que identifica inequivocamente cada registo em qualquer tabela gráfica, devendo ser único e não podendo ser nulo. É chave primária das tabelas gráficas e chave estrangeira para a tabela secundária “ATO\_ESPECIFICO”. Deve ser utilizado preferencialmente um Identificador Global Exclusiv*o (*GUID - *Globally Unique Identifier*) para cada registo. A geração de GUID é possível obter, por exemplo, no seguinte endereço: <https://www.guidgenerator.com/>;
4. **ESPECIFICA –** campo do tipo texto, utilizável quando se desagrega ou especifica o objeto. Aplica-se às seguintes situações:
5. Para os objetos cuja desagregação ou especificação é opcional:
6. Objetos do tema “Classificação e Qualificação do Solo”, de modo a desagregar as categorias de solo em subcategorias;
7. Objetos do subtema “Equipamentos de Utilização Coletiva” do tema “*Sistemas Estruturantes”*, de modo a identificar o sector (educação, saúde, desporto, cultura, etc.);
8. Objetos da planta de condicionantes que se pretendam especificar individualmente, como por exemplo, os imóveis classificados, as áreas protegidas ou as captações de água.
9. Para os objetos da planta de ordenamento cuja especificação é obrigatória:
10. Objetos dos temas “Programação da Execução do Plano” e “Áreas de Intervenção” em que é obrigatória a identificação das UOPG e UE, bem como dos programas (PE, PS, PI) e planos(PTI, PTM), AUGI e ARU representados no plano.
11. **ETIQUETA -** campo do tipo texto, permite introduzir na simbologia uma etiqueta que identifique na planta o objeto em questão, indicando-se no artigo 14º, n.º 7 um exemplo da utilização deste campo.
12. **FONTE\_INF** - campo do tipo texto, para indicação da fonte/entidade de origem da informação representada (Por exemplo na planta de condicionantes, o objeto pode ter sido fornecido pela entidade que tutela a respetiva servidão).
13. **DATA\_INF –** campo do tipo data, para indicação da data a que se reporta o objeto ou a data em que a câmara municipal obteve o objeto da fonte referida no campo FONTE\_INF .
14. **GEOM** – campo do tipo geométrico que se destina ao registo da informação da geometria do objeto, variando o tipo de campo consoante a tabela gráfica respetiva, nomeadamente, ponto, linha ou polígono. A designação deste campo pode ser diferente de “GEOM”, dependendo do *software* utilizado.
15. **MEDIDA** – campo de tipo número que se destina a registar a área dos polígonos em hectares (ha) ou o comprimento das linhas em quilómetros (km).
16. Quando o mesmo objeto é representado na planta de ordenamento e na planta de condicionantes, como referido nos nºs 2 e 3 do artigo 7.º , devem sempre ser criados dois registos na respetiva tabela gráfica, correspondendo cada um aos atributos do objeto associados a cada planta.

Artigo 10º

Tabela secundária “ATO\_ESPECIFICO”

1. A tabela secundária é de preenchimento obrigatório para determinados objetos da planta de condicionantes, conforme estabelecido no artigo 8º, n.º 2, alínea c) e tem os seguintes campos:
2. **IDENTIFICA** – campo do tipo texto que é chave primária das tabelas gráficas e chave estrangeira para a tabela secundária. Este campo identifica inequivocamente cada registo em qualquer tabela gráfica;
3. **SERIE** – campo do tipo texto que indica a série do Diário da República onde foi publicado o ato específico que constitui a servidão ou restrição de utilidade pública. Este campo tem como domínio do atributo as seguintes opções: “SERIE I” ou “SERIE II”;
4. **TIPO\_ATO** – campo do tipo texto que indica o tipo de ato que constitui a servidão ou restrição de utilidade pública. Este campo tem como domínio do atributo as seguintes opções: “Lei”; “Decreto-Lei”; “Dec-Reg” caso se trate de Decreto-Regulamentar; “Decreto”; “RCM” caso se trate de Resolução do Conselho de Ministros”; “Portaria”; “Aviso”; “Decisao” caso se trate de Decisão; “Declaracao” caso se trate de Declaração; “Deliberacao” caso se trate de Deliberação; “Despacho”; “Desp-Conj” caso se trate de Despacho-Conjunto; e “Regulamento”;
5. **NUM\_ATO** – campo do tipo texto que indica o número do ato específico que constitui a servidão ou restrição de utilidade pública;
6. **DATA –** campo do tipo data que indica a data do ato específico que constitui a servidão ou restrição de utilidade pública;
7. **NUM\_DR** – campo do tipo texto que indica o número do *Diário da República* onde foi publicado o ato específico que constitui a servidão ou restrição de utilidade pública;
8. **OBSERV –** campo do tipo texto, de preenchimento não obrigatório, destinado à indicação de outras observações.

Artigo 11º

Catálogo de simbologia e características gráficas dos objetos – Anexo III

1. A simbologia e as características gráficas de todos os objetos constantes do catálogo de objetos do PDM são apresentadas no Anexo III, indicando para cada objeto:
2. Código do objeto: número que individualiza o objeto no catálogo;
3. Designação: nome do objeto;
4. Geometria: forma de representação gráfica do objeto que pode ser polígono, linha ou ponto;
5. Características gráficas do objeto: estilo, espessura e cor do contorno, cor do preenchimento e especificações do padrão, do símbolo ou do texto;
6. Simbologia: representação gráfica do objeto;
7. Planta: planta ou plantas a que pertence o objeto.

Artigo 12º

Geometria do Objeto

1. A geometria dos objetos pode ser polígono, linha ou ponto.
2. A geometria polígono é adotada nos objetos que representam porções de território delimitadas em planta por uma linha poligonal fechada.
3. Têm geometria polígono, designadamente, todos os objetos que representam categorias de solo, zonas de servidão ou áreas de intervenção de programas ou planos territoriais.
4. A geometria linha é adotada nos objetos que correspondem a registos de configuração linear, nomeadamente estradas e linhas de água, desde que não seja relevante a representação da área de solo que ocupam ou caso esta área não tenha dimensão suficiente para a sua representação gráfica.
5. A geometria ponto é adotada nos objetos em que não é necessário ou possível a representação da área de solo que ocupam, sendo representados apenas por um símbolo. Têm geometria ponto, designadamente, os equipamentos de utilização coletiva de reduzidas dimensões, várias infraestruturas, elementos do património edificado e algumas servidões.
6. A camara municipal deve efetuar a validação topológica de todos os objetos constantes das plantas que constituem o PDM, destacando-se as seguintes regras topológicas:
   1. Os objetos do tema “*Classificação e Qualificação do Solo”* são representados por polígonos fechados que devem cobrir toda a área de intervenção do plano.
   2. Entre os polígonos que representam os objetos do tema “*Classificação e Qualificação do Solo”* não deve haver sobreposições nem lacunas.

Artigo 13º

Características gráficas e simbologia

1. Para cada objeto são definidas as seguintes características gráficas:
   1. Estilo de Contorno: Descrição do estilo da linha poligonal fechada que delimita os objetos de geometria polígono, da linha que representa os objetos com esta geometria e da linha que delimita a moldura do símbolo dos objetos de geometria ponto;
   2. Espessura de Contorno: A unidade usada na descrição desta característica é o milímetro (mm);
   3. Cor de Contorno: Descrição da cor RGB da linha que delimita os objetos de geometria polígono, da linha que representa os objetos com esta geometria e da linha que delimita a moldura do símbolo dos objetos de geometria ponto;
   4. Cor de Preenchimento: Descrição da cor RGB a colocar no interior dos polígonos, das linhas compostas e dos símbolos. Nalguns objetos a cor de preenchimento não é opaca, apresentando alguma transparência, para permitir sobreposições com outros objetos. A de transparência varia de 0 a 100 %, correspondendo 0 % a opaco e 100% a transparente;
   5. Especificações do Padrão, Símbolo ou Texto: Descrição do padrão utilizado no preenchimento do interior de alguns polígonos, descrição dos elementos que compõem o símbolo de alguns objetos com a geometria ponto e descrição dos textos utilizados na composição da simbologia de alguns objetos.
2. No catálogo é apresentada uma imagem, sem escala, da simbologia utilizada em cada objeto, servindo apenas para exemplificar e servir de apoio à execução da representação gráfica.
3. A simbologia dos objetos que integram o tema “*Classificação e Qualificação do Solo”* contempla duas opções: Uma simbologia para o objeto principal não desagregado - a categoria de uso do solo - e outra para os objetos desagregados e devidamente especificados - as subcategorias. A especificação da subcategoria é dada por uma etiqueta adicional com um numerador “n” associada à sigla do objeto (categoria), na qual se inscreve o número respeitante ao objeto desagregado para o individualizar e distinguir do objeto principal. Caso não haja desagregação, utiliza-se o padrão e a sigla sem acrescentar o número.
4. Para os objetos do tema “*Áreas de Intervenção de outros Instrumentos ou Entidades”*, cuja especificação é obrigatória (UOPG, PE, PS, PI, PTI, PTM e ARU), foi prevista apenas uma solução de simbologia na qual a sigla tem sempre associada uma etiqueta com um numerador “n”, na qual se inscreve o número respeitante ao objeto específico, para o individualizar e distinguir.
5. Para os restantes objetos, a simbologia contempla apenas o objeto agregado, podendo opcionalmente, adicionar-se à simbologia proposta uma etiqueta com um número respeitante à especificação do objeto que se pretende individualizar e distinguir.
6. Em qualquer dos casos referidos nos números anteriores, a desagregação de objetos e sua especificação é realizada preenchendo os campos “ESPECIFICA” e “ETIQUETA” da base de dados, conforme o artigo 10º, n.º 1, alínea c) e d) . Na base de dados, os objetos desagregados e especificados constituem objetos dependentes do objeto principal que consta do catálogo. Por exemplo: No preenchimento dos atributos, DESIGNAÇÃO = Espaço habitacional ESPECIFICA =de moradias; ETIQUETA = EH1. Para efeitos de legenda, os três campos estão associados, ficando: EH1 - Espaço habitacional de moradias.
7. Na legenda da planta, através do número inscrito na etiqueta do objeto, é possível fazer a correspondência com a designação concreta de cada subcategoria ou de cada área de intervenção de programa ou plano ou de outros objetos que se pretendam especificar.
8. A simbologia constante do presente decreto regulamentar pressupõe as seguintes convenções gráficas para a elaboração das plantas:
   1. A simbologia foi desenvolvida para ser adequada à escala de representação 1:10 000. Para outras escalas aconselham-se ajustes nas dimensões dos objetos;
   2. A simbologia foi concebida tanto para a impressão a cores como para a impressão a preto e branco. Para este efeito, toda a simbologia com uma cor de preenchimento uniforme tem também associada uma sigla identificadora do objeto em causa;
   3. O objeto “Área de Intervenção do Plano”, comum a todas as plantas, tem a geometria polígono com preenchimento transparente, ficando visível apenas o contorno, para que sejam visíveis os objetos da carta base e os objetos da respetiva planta que se lhe sobrepõem;
   4. Os objetos do tema “*Classificação e Qualificação do Solo”* são representados por polígonos preenchidos com tonalidades de cor pouco fortes e de pouca saturação para que os objetos com eles subpostos ou sobrepostos fiquem legíveis.
   5. Os objetos do tema “*Áreas com Funções Específicas”* são representados por polígonos preenchidos apenas por trama, sem cor de fundo, para os objetos sobrepostos serem visíveis;
   6. Os objetos do tema “*Áreas de Intervenção de outros Instrumentos ou Entidades”* são representados por polígonos sem preenchimento, sendo visível apenas o contorno, permitindo visualizar os objetos dos restantes temas. Para os objetos que se prevê poderem ultrapassar o limite do plano, foram escolhidos grafismos que indicam o lado interior da sua área de intervenção;
   7. A simbologia adotada para os objetos do tema “*Sistemas Estruturantes”* permite distinguir os objetos previstos dos objetos existentes:
      1. Nos objetos representados por geometria ponto ou por geometria polígono, o fundo do símbolo de objetos existentes é preenchido por qualquer cor exceto branco e o dos objetos previstos é total ou parcialmente branco;
      2. Nos objetos representados pela geometria linha, adotam-se linhas contínuas para os objetos existentes e linhas descontínuas para os objetos propostos. Excetua-se a representação das linhas ferroviárias, em que a linha é sempre descontínua, mas com maior espaçamento para as linhas propostas.

Artigo 14º

Preparação do *layout* para reprodução das plantas

1. Para a preparação do *layout* destinado à reprodução das plantas em suporte digital e formato *raster* (imagem) ou em suporte analógico aplicam-se as seguintes regras de hierarquia estabelecida entre a geometria dos objetos pertencentes à mesma planta:
2. Os pontos sobrepõem-se às linhas e aos polígonos;
3. As linhas sobrepõem-se aos polígonos.
4. Para alguns objetos foram definidas duas opções de simbologia:
   1. Uma com geometria polígono;
   2. Outra com geometria ponto ou linha, a utilizar quando a entidade a representar possui dimensões demasiado reduzidas para a sua representação como polígono à escala adotada para a reprodução em raster ou em suporte analógico.
5. A legenda (rótulo) deve conter a informação mínima indicada no artigo 9º do Regulamento nº 142/2016 de 9 de fevereiro.
6. A legenda (rótulo) é encostada à margem no canto inferior direito do desenho e não deve juntamente com a margem ter largura superior a 185 mm.
7. Caso se revele necessário proceder ao seccionamento da planta de ordenamento e da planta de condicionantes, a legenda (rótulo) deve ser sempre a mesma em todas as folhas referentes ao mesmo tema e sem prejuízo da respetiva numeração.
8. A legenda referente à simbologia utilizada na planta deve respeitar a organização do tema, subtema e designação dos objetos conforme indicado no Anexo I e indicar apenas os objetos que efetivamente constam da planta em causa.
9. Os objetos desagregados ou especificados são apresentados na legenda referente à simbologia utilizada na planta, através da sua sigla e do respetivo número de desagregação, associando a cada número a sua designação específica:
   1. Deve ser visualizada na legenda da respetiva planta de ordenamento, a especificação de subcategorias do tema “*Classificação e Qualificação do Solo”*, bem como a especificação de cada um dos programas territoriais, dos planos territoriais, das ARU e AUGI do tema “*Áreas de Intervenção de outros Instrumentos ou Entidades”* e das UOPG e UE do tema “*Programação da Execução do Plano”.*
   2. Pode também ser visualizada na legenda da respetiva planta de ordenamento ou de condicionantes, a especificação de qualquer objeto do tema *Sistemas Estruturantes*, em especial os do subtema “*Equipamentos de utilização coletiva*” ou de qualquer objeto da planta de condicionantes.
10. A legenda referente à simbologia utilizada na planta deve ocupar, preferencialmente, a zona encostada à margem do lado direito, acima da legenda (rótulo), ou encostada à margem de baixo, à esquerda da legenda (rótulo).
11. A planta de ordenamento e a planta de condicionantes podem ser desdobradas exclusivamente quando tal se revele imprescindível à legibilidade da planta, desde que tal operação não prejudique a visão e a compreensão das relações de interdependência entre os diversos temas.

Artigo 15º

Disponibilização e atualização dos anexos

1. Os anexos a que se refere o nº 3 do artigo 1º, são publicados no sítio da *Internet* da DGT, em <http://www.dgterritorio.pt/>.
2. Sempre que a fonte da descrição dos elementos que integram os anexos a que se reporta o número anterior sofrer alterações, a Direção Geral do Território deve identificar tais alterações e proceder à revisão do respetivo anexo, garantindo a sua adaptação.
3. O anexo adaptado é submetido a homologação do membro do governo com competência na área do ordenamento do território, acompanhado da respetiva fundamentação.
4. Uma vez homologado, o anexo é substituído e publicado nos termos do nº 1, juntamente com o despacho de homologação.

Artigo 16º

Articulação com o Sistema de Submissão Automática dos IGT

O cumprimento do modelo de dados para a estruturação da informação e organização de objetos, a que se refere o nº 1 do artigo 1º do presente decreto regulamentar, é condição de aceitação e de validação na plataforma de submissão automática dos instrumentos de gestão territorial (SSAIGT), de utilização obrigatória para efeitos de publicação no Diário da República e depósito na DGT, conforme o disposto na Portaria n.º 245/2011, de 22 de junho.

Artigo 17º

Norma final

1. O presente decreto regulamentar entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, devendo ser aplicado aos procedimentos de elaboração, alteração ou revisão de PDM.
2. Exceciona-se do disposto na alínea anterior os procedimentos de revisão e elaboração em curso, bem como as alterações aos planos vigentes à data da entrada em vigor do presente decreto regulamentar.